



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 042 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº1/001366/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9700774

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA GUERREIRO COM. DE CEREAIS LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – A penalidade aplicada à infração retromencionada deve ser tão somente uma multa de 40% sobre o valor total da operação sem inclusão do agregado de 150%, uma vez que já foi retido o ICMS na origem. Por unanimidade de votos, resolveu declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, confirmando decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de vender farinha de trigo e não emitir nota fiscal, caracterizando uma omissão de saídas.

Sugere como dispositivos legais infringidos os artigos 101, 120 e 126, do Dec. nº 21.219/91. A penalidade imputada foi a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Às fls. 03 encontra-se a declaração prestada pelo motorista do veículo assumindo que vendera as mercadorias relacionadas no auto de infração sem emitir nota fiscal.

Fora anexado aos autos documentos fiscais como manifesto, notas fiscais e a documentação do transportador.

O contribuinte vem aos autos através da impugnação de fólhos 12/13, arrazoando que o ICMS já fora recolhido na fonte, anexando as notas fiscais da indústria moageira, deste modo requer a exclusão da cobrança de ICMS. Prossegue requerendo a reforma da base de cálculo da multa, uma vez que esta deve ser de 40% sobre o valor da operação, não sendo possível a agregação de 150% imposto pelo titular da ação fiscal.

A decisão singular, acostada às fls. 17/20, acatou os argumentos trazidos pelo impugnante, entendendo não ser possível a cobrança de ICMS, uma vez que restou provado que o imposto já havia sido recolhido na fonte, bem como a multa deve incidir sobre o valor da operação, recorrendo de ofício de sua decisão.

A Consultoria Tributária não sugere qualquer reforma a decisão monocrática, atravessando seu parecer de nº 531/02 às fls. 28/29, para sugerir o conhecimento do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em 1ª instância. A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação acusou o contribuinte de vender 240 sacas de farinha de trigo, em uma operação à negociar, ficando evidenciado a omissão de saídas pelos documentos fiscais que encontram-se acostados ao auto de infração.

Ocorre que sobre o valor da operação, o Volante Fiscal aplicou a agregação de 150%, para encontrar a base de cálculo da cobrança do ICMS, e, sobre a mesma base de cálculo a multa de 40%, uma vez que apenou com o art. 767, III, "b" do Dec. n.º 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época.

Ora, o produto farinha de trigo está sujeito a cobrança da substituição tributária, que, ou é retido na indústria moageira ou recolhido no 1º Posto Fiscal de Entrada, e não na saída do produto do estabelecimento, sendo incabível cobrança de ICMS substituição tributária na omissão de vendas. Inúmeros precedentes deste Contencioso assim caminharam.

Como se não bastasse, o contribuinte apresentou, ainda, cópias das notas fiscais da indústria moageira com o ICMS retido. Com relação a base de cálculo da multa, a legislação do ICMS textualmente diz que é 40% sobre o valor da operação. Portanto, não existe questionamento diverso: se o valor da operação foi de R\$210,00 esta deve ser a base de cálculo para cobrança da multa.

Logo, não merece qualquer reparo a decisão mui bem proferida pela Julgadora Singular quando excluiu a cobrança do ICMS e adequou a base de cálculo da multa, restando-me conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, ratificando o julgamento singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em consonância com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA GUERREIRO COM. DE CEREAIS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

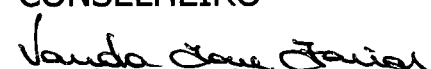

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO